



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004557/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.466 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente AECIO RONALD GOMES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls.3 a 5, relativa ao ano-calendário 2006, para apurar crédito tributário no valor de R\$4.919,94.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.4 foi apurada a seguinte infração omissão de rendimentos recebidos da Pedreira Anhanguera S A Empresa de Mineração no valor de R\$12134,88.

Inconformado, o interessado alega em síntese que é portador de neoplasia maligna desde novembro de 2004 e tem direito a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria que no presente caso lhe daria o direito de restituição sobre os valores descontados na fonte. Afirma que a restituição conseqüente “pagará com folga o imposto devido à omissão de lançamento que motivou a notificação. Sendo assim, solicita o cancelamento do débito fiscal exigido.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS FONTE PAGADORA PEDREIRA ANHANGUERA S A EMP DE MINERAÇÃO-MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria na que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ciente do acórdão da DRJ em 06/01/2014, o(a) contribuinte, em 23/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega que estariam sendo juntados aos autos documentos comprobatórios da isenção pleiteada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registro que a autuação recaiu sobre omissão de rendimentos, a qual não foi contestada pelo contribuinte. Na peça de defesa apresentada, o contribuinte requereu, em verdade, a retificação da declaração de ajuste, como destacado na decisão recorrida:

Inicialmente, destaque-se que o impugnante não questiona a omissão de rendimentos recebidos da Pedreira Anhanguera S A Empresa de Mineração no valor de R\$12.134,88, nos termos do art. 17, caput, do Decreto nº 70.235, adiante transcrito, considero incontroverso o assunto.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Cumpra observar que no presente caso o impugnante apenas solicitou a retificação do lançamento para a exclusão dos rendimentos oriundos de aposentadoria, sem mencionar quais fontes pagadoras seriam responsáveis por tais pagamentos.

O colegiado de primeira instância indeferiu o pleito, registrando que nenhuma das condições para gozo da isenção houvera sido comprovada. Segue trecho da decisão:

Da exegese dos dispositivos, deduz-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O contribuinte não trouxe ao autos qualquer informação a respeito das fontes que seriam responsáveis pelo pagamento de aposentadoria. Além de não ter anexado o ato que concedeu aposentadoria.

Para comprovação da moléstia grave foram juntados os documentos particulares de fls. 7 a 9.

A enfermidade somente é comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF n^{os} 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No recurso, o representante legal do espólio do contribuinte junta laudo médico oficial dando notícia que o contribuinte foi acometido de moléstia grave em novembro de 2004 (fl.39), comprovante de rendimentos do Departamento Nacional de Produção Mineral (fl.40) e ato concessivo de aposentadoria compulsória (fl.41).

À vista desses documentos, resta demonstrado que os rendimentos recebidos do Departamento Nacional de Produção Mineral foram indevidamente ofertados à tributação na Declaração de Ajuste Anual exercício 2007 (fl.15), objeto da autuação destes autos, sendo de se acatar o pleito do contribuinte para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto os rendimentos recebidos pelo contribuinte do Departamento Nacional de Produção Mineral, no montante de R\$39.431,19.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez